



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002704-04.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES, é apelada ANA CLAUDIA JUVÊNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002704-04.2021.8.26.0108.

Apelante: **Anna Paula Burlamaqui Soares.**

Apelada: **Ana Cláudia Juvêncio.**

Comarca: Cajamar - 2ª Vara Judicial.

Magistrado: **Marcelo Henrique Mariano.**

V O T O Nº. 13621

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Não há consumação da prescrição trienal, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo legal, conforme art. 240, § 1º, do CPC.

2. Inexistência de dano moral indenizável, pois o comentário da apelante, embora reprovável, não causou danos efetivos à apelada, considerando o contexto de maus tratos ao animal divulgado.

3. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ANNA PAULA BURLAMAQUI SOARES** contra a r. sentença de fls. 220/221, que nos autos da ação de indenização de danos morais promovida por **ANA CLÁUDIA JUVÊNCIO**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, constando do capítulo dispositivo:

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 de indenização, corrigida pela Selic desde o evento danoso. Pela sucumbência, condena-se a requerida ao pagamento das custas do processo, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante que transcorrido o prazo prescricional trienal quando efetivada a citação, processo deve ser extinto, com base no art. 487, II, do CPC. Sustenta a inexistência de dano moral, pois o comentário questionado não está mais no ar, inexistindo comprovação de quanto tempo ficou visível, inclusive pela falta de ata notarial, indispensável na hipótese, sendo insuficiente o *print* de tela, a acarretar

inexistência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Acresce que a postagem do protetor de animais teve mais de 11 mil comentários, vários mais agressivos que o dela, mas somente houve alegação de ofensa pelo seu comentário, a indicar indignação seletiva. Destaca ser atriz e assídua defensora dos animais, tendo demonstrado a conduta negligente e desidiosa da apelada com seus animais domésticos. Subsidiariamente, roga pela redução do valor indenizatório (fls. 224/245).

Apelação tempestiva e preparada, sem contrarrazões (fls. 259).

Houve oposição ao julgamento virtual pela apelante (fls. 263).

É o relatório.

2. Primeiro, não há que se cogitar da consumação da prescrição trienal, pois a alegada ofensa ocorreu em 30.03.2021 e a demanda foi ajuizada em 01.07.2021, com citação válida ocorrida em 06.05.2024 (fls. 134), inexistindo inércia da autora, que sempre diligenciou para que fosse efetivada a citação, a incidir o § 1º, art. 240, do CPC. Do mesmo modo, a apresentação de ata notarial não é requisito essencial para o ajuizamento da ação, não negando a apelante que fez o comentário.

No mérito, cuida-se de demanda ajuizada pela apelada, com o objetivo de ver reparados os danos morais oriundos do comentário realizado pela apelante em postagem de um influenciador digital atuante na proteção animal, que divulgou cachorro pertencente à apelada que estava doente e extremamente magro. A apelante nestes termos comentou “*Tem que prender essa filha da puta*”. Assim, relata a apelada que o xingamento lhe causou abalos significativos, ante a ofensa à sua imagem e honra, daí seu pedido de condenação da apelante a indenizá-la pelos danos morais

suportados no valor de R\$ 50.000,00.

Em que pese o entendimento adotado pelo d. magistrado sentenciante, é o caso de acolhimento da pretensão recursal deduzida pela recorrente, visto que inexistente dano moral indenizável.

A Lei 12.965/14, em seu art. 3º, dispõe que o uso da internet no Brasil tem a liberdade de expressão (inc. I) como um de seus princípios. Contudo, o mesmo artigo atribui idêntica proteção à privacidade (inc. II), decorrência do *status* constitucional atribuído a esses direitos (art. 5º, IV e X, CF).

Destarte, como já decidido pelo e. STF, “a liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia”.¹

Com efeito, na hipótese em apreço, conforme link disponibilizado pela apelada (fls. 03), um influencer foi autorizado a entrar em sua casa, onde localizou o cachorro de nome Bob, que estava extremamente magro, tendo ela lhe relatado que o animal teve a doença do carrapato e estava definhando a cerca de 02 (dois) meses, sendo que a filha dela o levou ao veterinário.

O relatório de atendimento do animal pela médica veterinária (fls. 48) descreve:

No dia 11 de fevereiro de 2021 foi atendido na UBS Animal o cão Bob, da raça pinscher, (...) Na anamnese foi informado que animal teve histórico de carrapatos, não vermifugado, sem vacina e se alimentando pouco. Animal

¹ STF. Plenário. AP 1044/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2022 (Info 1051)

recebeu produto antipulgas diminuindo a infestação. Na inspeção foi observado animal não castrado, com magreza extrema, pesado 2 kg, mucosas hipocoradas, desidratado, com presença de carrapato, estando com 37,8°C. (...) Após essa data animal retornou apenas no dia 29 de março de 2021, (...) Ao observar as péssimas condições do animal houve a cobrança incisiva da necessidade de acompanhamento do animal, que foi um absurdo animal não ter retornado antes. Novamente, foi realizada a anamnese e tutora/responsável relata que animal teve vômito e fica se debatendo nos lugares por não enxergar. Animal se encontrava ainda esquelético, com 2,1 kg, 38°C, mucosas coradas e desidratado. Durante o atendimento a senhora questionou se não era caso de eutanásia e foi respondido que ele necessita de cuidados intensivos e investigar a causa da magreza. A senhora disse que não tinha condições de realizar os exames e que tem problemas de saúde na família. Nessa ocasião, foi sugerida a adoção do cão, pois ele precisa urgente de cuidados. (g.n.)

O que se depreende do relato apresentado, bem como do conjunto probatório coligido aos autos, é que, embora reprovável o comportamento da apelante, ele ocorreu como revolta ante a chocante situação divulgada pela postagem de terceiro, que denunciava situação grave de maus tratos ao animal, como os inúmeros comentários do post feito por outros perfis, alguns extremamente ofensivos e com insultos a aparência da apelada, conforme demonstrado às fls. 170/181.

Ademais, a prática de maus tratos a animais domésticos é crime previsto no art. 32 da Lei nº 9605/1998, estabelecido no § 1º-A, “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

Dessa forma, ante ao contexto narrado, não há que se falar em danos morais indenizáveis, pois a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prática de ato ilícito, má-fé ou abuso de direito por parte da apelante, tampouco que o comentário específico, entre tantos outros, tenha causado danos efetivos, com repercussão social, que justifique a reparação

pretendida.

É forçoso concluir, portanto, pela **improcedência** do pedido de indenização por danos morais formulado pela apelada, consoante o entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Descabimento. Alegação de ofensa pelos réus, seja quanto a postagem, mas também comentários na rede social Facebook, que teriam atingido a moral das pessoas físicas e a imagem da pessoa jurídica. Inexistência de demonstração suficiente dos alegados danos, referindo-se a publicação a um grupo restrito de ex-funcionários da empresa, os quais manifestaram seu descontentamento com fato real, relativo a falta de pagamento de verbas trabalhistas, decorrendo da indignação daí emanada a manifestação de impressões desagradáveis quanto ao local e casal que administrava o estabelecimento. Ausência de prova de que situação que tenha extrapolado o mero aborrecimento. Apelantes que não se desincumbiram a contento do ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Gratuidade processual requerida em sede recursal. Documentos anexados aos autos que autorizam a concessão da benesse aos recorrentes, considerando as atuais condições financeiras. Recurso a que se nega provimento, com a observação retro.²

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. COMENTÁRIOS LANÇADOS EM REDE SOCIAL. RECONVENÇÃO. SUPOSTAS OFENSAS EM DESFAVOR DO RECONVINDO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FERIMENTO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO AO LIVRE PENSAMENTO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ABALO À HONRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.³

APELAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO REDE SOCIAL. FACEBOOK. Sentença que julgou procedente, em parte, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Inconformismo da

² TJSP; Apelação Cível 1048599-38.2019.8.26.0114; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024.

³ TJSP; Apelação Cível 1013314-16.2024.8.26.0564; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024.

parte ré. A autora não trouxe à colação a publicação que deu ensejo à ação, mas sim um diálogo perpetrado pela ré, onde se queixa, com amigos, de ter capinado um terreno e não recebido o preço. A expressão "caloteiro" não se mostra ofensiva à moral de quem realmente é mau pagador. Sentença reformada. Recurso provido.⁴

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. Ação proposta em razão de ofensas proferidas em redes sociais. Autores perseguem indenização de R\$ 25.000,00, a título de danos morais, e de R\$ 25.000,00 por uso indevido de imagem, por ofensas proferidas, pela requerida, no âmbito da rede social "Instagram". Improcedência dos pedidos. Insurgência dos autores, que reforçam as teses exordiaais, defendendo terem demonstrado a necessidade de fixação de indenização por dano moral, narrando que a recorrida expôs e ofendeu publicamente o menor e sua família, evidenciando os dissabores narrados em perfil da rede social "Instagram" cujo alcance ultrapassa as 25.000 pessoas. Descabimento. Ausência dos pressupostos da Responsabilidade Civil. Nexo causal entre a conduta da requerida e os supostos danos amargados pelos requerentes não demonstrados. Os vídeos publicados pela requerida não ultrapassaram a exteriorização de inconformismo, não havendo, sequer, comprovação de qualquer dano amargado pelos requerentes. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido.⁵

Em decorrência do *provimento* do recurso, invertem-se os ônus de sucumbência, razão pela qual arcará a apelada com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da gratuidade concedido na origem.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001399-73.2019.8.26.0069; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1006515-91.2020.8.26.0597; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021.